



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:438 — dá nova redacção a vários artigos do regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e do regulamento do processo do contencioso administrativo.

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 19:410, que fixa os quadros da Direcção Geral de Assistência e organismos dependentes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:439 — manda adicionar a quantia de 500\$ a uma verba inscrita no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, destinada a despesas de comunicações.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:440 — introduz várias modificações na relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada por decreto n.º 18:222.

Decreto n.º 19:441 — uniformiza as condições de cobrança dos impostos municipais, dos impostos especiais e dos direitos aduaneiros que nas ilhas adjacentes incidem sobre tabacos.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 17:465, que aprova o regulamento de provas equestres militares.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:442 — determina que a matrícula dos navios de vela que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova continue a fazer-se segundo os preceitos legais vigentes anteriores ao decreto n.º 17:915.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:443 — aprova os estatutos da Compagnie Générale de Travaux au Congo «Cogetra».

Portaria n.º 7:049 — declara nulo o diploma legislativo da colónia de Macau n.º 153, inserto no *Boletim Oficial* n.º 1, da referida colónia, de 3 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:444 — reforça uma verba do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinada ao pagamento de gratificações a professores por acumulação de regências.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Supremo Conselho de Administração Pública

Decreto n.º 19:438

Tendo-se verificado que saíram com inexactidões alguns dos artigos do regulamento do Supremo Conselho de Administração Pública e do regulamento do processo do contencioso administrativo, da competência das auditorias, aprovados por decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Passam a ter a seguinte redacção os artigos:

- Artigo 5.º
- 1.º Presidir às sessões do Supremo Conselho quando não forem presentes os Ministros do Interior ou da Justiça;
 - 2.º Deferir compromisso de honra aos vogais efectivos e suplentes e ao secretário director geral do mesmo Supremo Conselho;
 - 3.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferências;
 - 4.º Assinar a distribuição dos processos, as provisões e as ordens emanadas do Supremo Conselho, promover a sua execução e mandar passar certidões, nos casos em que fôr permitido;
 - 5.º Convocar as sessões extraordinárias que forem necessárias a bem do serviço;
 - 6.º Corresponder-se directamente com os Ministros do Estado;
 - 7.º Comunicar ao Govêrno, pela Presidência do Ministério ou pelo Ministro do Interior, quaisquer faltas cometidas no serviço das auditorias, no Supremo Conselho ou na secretaria do mesmo;
 - 8.º Superintender no serviço da secretaria;
 - 9.º Participar ao Supremo Conselho o seu impedimento todas as vezes que não puder exercer as respectivas funções;
 - 10.º Convocar as conferências que forem necessárias para discussão dos negócios em que o Supremo Conselho é ouvido consultivamente;
 - 11.º Chamar, no impedimento dos conselheiros efectivos, os vogais suplentes que houverem de os substituir;

12.º Convocar, quando o julgue conveniente, para assistirem às sessões e intervirem na discussão, sem voto, os directores gerais dos Ministérios ou outros funcionários ou individuos com conhecimentos especiais sobre os assuntos a versar, aos quais se dará vista dos processos.

Artigo 14.º Feito o registo, serão os processos marcados com um carimbo que indique o número de ordem e a data da respectiva apresentação, e levados pelo secretário director geral à primeira sessão seguinte para serem distribuídos.

§ único.

Artigo 29.º A petição de recurso será assinada por advogado legalmente constituído e com escritório em Lisboa, e dirigida ao presidente do Supremo Conselho, devendo conter a exposição dos factos e fundamentos jurídicos, enunciação da decisão recorrida, e a conclusão clara e precisa do pedido.

Artigo 31.º

§ único. Esse recurso será interposto por meio de relatório dirigido ao presidente do Supremo Conselho de Administração Pública e convenientemente instruído.

Artigo 36.º

§ 1.º A ordem para a citação ou resposta será passada em forma de provisão, remetida *ex officio* a qualquer autoridade administrativa, assinada pelo presidente do Supremo Conselho e subscrita pelo secretário director geral, levando o duplicado ou duplicados da petição do recurso, ou a cópia, se o recurso fôr official.

Artigo 39.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do Supremo Conselho no prazo de vinte dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa ou em outras terras do continente da República, de quarenta dias se residirem nas ilhas adjacentes, e de cento e vinte dias se residirem nas províncias ultramarinas e estrangeiro.

Artigo 41.º Concluídas essas diligências, o relator mandará dar vista do processo, na secretaria do Supremo Conselho, primeiro ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido, se o houver, observando-se no mais o disposto no artigo 23.º

§ 1.º Os advogados podem requerer que os autos lhes sejam confiados para exame, e, sendo deferido o pedido, passarão recibo da entrega com a data em que os receberem, ficando obrigados a apresentá-los na secretaria do Supremo Conselho logo que finde o prazo concedido.

§ 2.º Findo o prazo de vista, não tendo o processo dado entrada na secretaria, o secretário director geral do Supremo Conselho, ou quem suas vezes fizer, passará mandado, sem dependência de despacho, para a respectiva cobrança, que será cumprido por um dos meirinhos do Supremo Conselho e à custa do advogado, além de este incorrer na penalidade estabelecida no artigo 40.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, se dos autos não fizer entrega dentro de dois dias após a intimação.

§ 3.º Em seguida será dada vista ao Ministério Público, que responderá no prazo designado no § único do artigo 17.º, e depois far-se há o processo concluso ao relator, que, se não reconhecer a necessidade de maior esclarecimento ou declaração, porá o seu visto datado e assinado, e para o mesmo fim correrá o recurso pelos vogais competentes imediatos ao relator, segundo a ordem de nomeação.

§ 4.º O relator poderá chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios

que possam ser corrigidos, convidá-los a esclarecer e completar as suas alegações e requisitar a apresentação de documentos indispensáveis ao esclarecimento da questão.

§ 5.º Nem o relator nem qualquer dos vogais poderá, em regra, deter o processo por mais de quinze dias.

Artigo 51.º

§ 1.º Nos recursos por incompetência e excesso de poder o tribunal deliberará somente acerca deste ponto.

Artigo 86.º Logo que forem recebidos na secretaria do Conselho de Administração Pública os processos dos conflitos, o secretário director geral os averbará em livro especial, com declaração do dia, mês e ano em que deram entrada, lançando nêles igual nota, e, depois de autuados e dado cumprimento ao artigo 62.º, serão apresentados na primeira sessão e nela competentemente distribuídos, por sorteio, entre todos os dez vogais deste tribunal.

Artigo 87.º O secretário director geral continuará logo com vista o processo ao agente do Ministério Público, que no prazo de cinco dias dará a sua resposta escrita sobre o conflito.

Artigo 115.º

§ 1.º Nos processos já julgados e em que tenha havido condenação em custas, serão estas acrescidas da quantia fixada neste artigo, que terá também o destino nêles estabelecido.

§ 2.º Em todas as contas feitas nos processos da competência das auditorias acrescerá à importância das custas a quantia de 10%, que constituirá igualmente receita do cofre a que se refere este artigo.

§ 3.º As importâncias a que se refere o parágrafo anterior serão escrituradas em livro especial, pelo secretário das auditorias, à medida que forem cobradas as custas, e transferidas mensalmente até o dia 10 de cada mês, em relação ao anterior, por meio de cheque assinado e verificado pelo auditor e enviado ao vogal servindo de presidente do Supremo Conselho.

§ 4.º As quantias a que se refere este artigo e os seus §§ 1.º e 2.º serão escrituradas na secretaria do Supremo Conselho em um livro especial, applicando-se à compra de livros e revistas de direito administrativo para a biblioteca do Supremo Conselho, e para ocorrer a despesas especiais que forem autorizadas por despacho do seu presidente.

Artigo 119.º Recebida a consulta, será registada pelo secretário director geral do tribunal num livro para esse fim destinado, em que se declare o número de ordem, a data da recepção, o Ministério que a expediu, a natureza dela, a data da distribuição, o nome do vogal a quem foi distribuída, o expediente que fôr tendo, uma referência ao livro em que fôr registado o parecer do tribunal e a data da remessa deste ao Ministério competente.

Artigo 120.º Feito o registo, apresentará o secretário director geral a consulta na primeira sessão seguinte, quer seja de julgamento contencioso quer de conferência consultiva, e o presidente fará a distribuição segundo a precedência dos vogais, ficando relator aquele a quem fôr distribuída.

Artigo 123.º O secretário director geral do Supremo Conselho lavrará em livro especial a acta da deliberação, que será assinada por todos os vogais, podendo o que ficar vencido assinar como tal ou dar o seu voto em separado, o qual será transcrito na acta, se elle assim o exigir.

Regulamento do processo do contencioso administrativo

Da competência das auditorias

Artigo 17.º

§ 3.º A disposição do parágrafo anterior não é aplicável à auditoria de Lisboa no que respeita às reclamações vindas das ilhas adjacentes.

§ 4.º Do despacho a que se refere este artigo, quando puser termo ao processo, cabe recurso que subirá nos próprios autos, e simples protesto no caso contrário.

Artigo 18.º Quando o processo deva prosseguir terá lugar a produção da prova, observando-se em tudo as disposições das leis de processo civil com as seguintes modificações.

Artigo 34.º Os auditores, nas suas licenças e impedimentos, serão substituídos pelo juiz de uma das varas cíveis, nomeado pelo presidente da Relação; os agentes do Ministério Público serão substituídos por um dos delegados do Procurador da República da comarca sede da auditoria, nomeado pelo Procurador da República junto da respectiva Relação.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:410, de 5 do corrente mês e ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 53, 1.ª série, da mesma data, no artigo 5.º, onde se lê: «10 professores do curso industrial de ensino técnico», deve ler-se: «8 professores do curso industrial de ensino técnico», e onde se lê: «8 professores do curso comercial de ensino técnico», deve ler-se: «10 professores do curso comercial de ensino técnico».

Direcção Geral de Assisténcia, 10 de Março de 1931.—Pelo Director Geral, *Guilherme Possolo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:439

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: lei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba descrita na classe «Despesas de comunicações», capítulo 2.º, artigo 16.º, 2) «Telefones», do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 500\$.

Art. 2.º É anulada a referida quantia de 500\$ na verba consignada no mesmo orçamento na classe «Despesas de comunicações», capítulo 1.º; artigo 7.º, 2) «Telefones».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:440

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações na relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, e tendo em vista o disposto no artigo 60.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, depois de ouvida a comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o n.º 46 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, para o seguinte:

N.º 40 — Banqueiro que de conta própria faça comércio de banca, nos termos do artigo 362.º do Código Comercial:

Nas transacções sujeitas à taxa do imposto de selo de 1 por milhar — 0,2 por cento.
Nas transacções sujeitas à taxa do imposto de selo de 2 por cento — 20 por cento.

Art. 2.º São adicionados à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo citado decreto n.º 18:222, as rubricas seguintes:

N.º 56-A — Biselagem (fábrica ou oficina de) — 8 por cento.